

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.533-B, DE 2009

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Dispõe sobre direitos dos passageiros no transporte coletivo rodoviário; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 5606/09 e 5791/09, apensados (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 5791/09, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5606/09, apensado (relator: DEP. OTONIEL LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs 5.606/09 e 5.791/09

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a emissão de segunda via de bilhete e o repasse de crédito a terceiro no transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros deverão dispor de arquivo, eletrônico ou não, com o registro da compra de bilhetes, para prover ao passageiro uma segunda via nos casos de extravio ou dano do bilhete original.

Art. 3º Antes de configurado o embarque, o passageiro poderá desistir da viagem e transferir a terceiro o crédito correspondente ao valor integral do bilhete não utilizado para uso em qualquer linha ou trecho operado pela empresa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum a todo cidadão ter acesso a segundas vias de documentos pessoais, de imóveis e notas fiscais, entre outras. Em relação a bilhete de passagem, o transporte aéreo simplificou os procedimentos, de tal forma que as empresas deixaram de imprimir o bilhete, bastando tão somente que o passageiro repasse à atendente o número do ticket. Caso não tenha esse número, o usuário deve apresentar no momento do *check in* o documento pessoal de identificação, para confirmação da aquisição da passagem. Isso porque os dados de cada passageiro acham-se arquivados em meio eletrônico.

Aqui destacamos a importância da existência de um arquivo com os dados dos passageiros, que proporcione à empresa com operação no transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional o efetivo controle dos usuários, e aos passageiros, a garantia necessária ao usufruto do serviço prestado.

Embora o avanço tecnológico e o barateamento do custo do material de informática estejam favorecendo o uso de sistemas computadorizados como ferramenta importante na logística de transporte, optamos, diante da

diversidade da realidade econômica nacional, pela não imposição do arquivo eletrônico, deixando-o como alternativa à escolha de cada empresa.

A consulta a esse arquivo permitiria a emissão da segunda via do bilhete de passagem danificado ou extraviado por perda, roubo ou furto, como também o repasse a terceiros do crédito por desistência da viagem, que propomos no presente projeto de lei.

Frente ao exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2009.

Deputado LINDOMAR GARÇON

PROJETO DE LEI N.º 5.606, DE 2009

(Do Sr. Felipe Bornier)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre bilhete de transporte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5533/2009.

EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5.533/09, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Seção II do Capítulo XIV da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, com o propósito de dispor sobre a execução do contrato de transporte em caso de perda, extravio ou dano do bilhete, assim como sobre a transferência do bilhete, antes de iniciado o transporte.

Art. 2º O Capítulo XIV, Seção II, da Lei n.º 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 739-A. O passageiro cujo bilhete tenha sido perdido, extraviado ou danificado tem direito ao transporte contratado, sendo

dever do transportador possuir a identificação de todo aquele para quem haja emitido bilhete.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às modalidades de transporte urbano.”

“Art. 739-B. A transferência do bilhete antes de iniciado o transporte, de quem o tenha adquirido originalmente para terceiro, sujeita-se às regras impostas pelo transportador.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no transporte rodoviário coletivo de passageiros, aquele que perde ou tem extraviado seu bilhete de passagem dificilmente consegue receber do transportador uma segunda via do bilhete, pelo simples fato de o comprovante de pagamento não ser obrigatoriamente nominativo no âmbito dessa atividade, coisa que ocorre, por exemplo, no serviço de transporte aéreo.

No Decreto n.º 2.521, de 1998, para mencionar apenas o caso do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, percebe-se que não há qualquer dispositivo por meio do qual se exija a cobrança da identificação daqueles que adquirem os bilhetes. Isso é natural se o que se tem em vista é um contexto no qual predominam compras realizadas logo antes do horário de embarque, como acontece, por sinal, no transporte interestadual de característica semi-urbana.

Ocorre, todavia, que transformações havidas no setor de transporte rodoviário o têm aproximado, cada vez mais, do transporte aéreo de passageiros. Isso significa que políticas de venda antecipada, ali, são cada vez mais rotineiras: concedem-se descontos maiores aos usuários que com mais antecedência realizarem suas compras.

Uma vez atingido esse grau de sofisticação no controle das vendas do setor, é uma incoerência que se continue a sujeitar o passageiro do transporte rodoviário (ou de qualquer modalidade em que se adote procedimentos semelhantes), e que em sua maioria das vezes tratam-se de passageiros de classe baixa C,D e E, ao risco de não receber o serviço pelo qual pagou, simplesmente pelo fato de não ter consigo – por conta de motivos os mais diversos – um comprovante de papel.

O fato é que, hoje em dia, já não se vislumbra qualquer dificuldade importante para que as vendas no transporte rodoviário coletivo de

passageiros passem a ser nominais. Isso daria garantias ao consumidor que exigisse o cumprimento do contrato.

Note-se, por outro lado, que a política de vendagens nominativas não exige, necessariamente, que se impeçam as transferências de passagem, tal como hoje é possível. O projeto apenas requer dos transportadores que instituam regras para validar essas transferências. Não fosse assim, estar-se-ia correndo o risco de ver mais de uma pessoa reclamando o direito sobre o uso de uma mesma passagem.

Encerra-se ressaltando que se optou por alterar o Código Civil em razão do caráter genérico das medidas propostas, perfeitamente cabíveis no âmbito das matérias de que se ocupa o capítulo da referida lei dedicado ao transporte de pessoas.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado FELIPE BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

**CAPÍTULO XIV
DO TRANSPORTE**

**Seção II
Do Transporte de Pessoas**

Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até 5% (cinco por cento) da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

.....
.....

DECRETO N° 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea *jej* do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.791, DE 2009

(Da Sra. Iriny Lopes)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre obrigações do permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5533/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 42 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”, com o propósito de instituir novas obrigações para o permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 42.....

.....

IV - emitir bilhete de passagem nominativo, não podendo escusar-se de prestar o serviço se a este preceder perda, extravio ou dano do bilhete;

V - admitir a transferência do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, e instituir procedimento para ela;

VI - identificar os passageiros no momento do embarque, de acordo com sistemática estabelecida pela Agência.

§ 1º O permissionário estará dispensado de cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo se o serviço prestado constituir transporte interestadual semi-urbano de passageiros, assim

considerado aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica ao transporte sob regime de fretamento.

§ 3º A transferência, de uma pessoa a outra, de bilhete de passagem adquirido mediante pagamento de tarifa promocional sujeitar-se-á às regras que o permissionário lhe impuser.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem origem na constatação de que aquele que perde ou tem extraviado seu bilhete de passagem para uso de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros dificilmente consegue receber do permissionário uma segunda via do bilhete, pelo simples fato de o comprovante de pagamento não ser obrigatoriamente nominativo no âmbito dessa atividade, coisa que ocorre, por exemplo, no serviço de transporte aéreo.

Com efeito, no Decreto n.º 2.521, de 1998, que dispõe sobre a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, não se cuida de exigir que do bilhete de passagem constem quaisquer informações acerca daquele que utilizará o serviço. Isso é perfeitamente natural se o que se tem em vista é um contexto no qual predominam compras realizadas logo antes do horário de embarque, como acontece, por sinal, no transporte interestadual de característica semi-urbana.

Dá-se, entretanto, que transformações na regulação e na política gerencial do transporte rodoviário de longo curso têm aproximado as práticas levadas a cabo nessa modalidade, cada vez mais, das que têm lugar no transporte aéreo de passageiros. Isso significa que políticas de venda antecipada, ali, são cada vez mais comuns: é o *yield management* incorporado ao dia-a-dia dos permissionários.

Tendo-se atingido esse grau de sofisticação no controle das vendas do setor, é no mínimo uma incoerência que se continue a sujeitar o passageiro do transporte rodoviário ao risco de não receber o serviço pelo qual

pagou, simplesmente pelo fato de não ter consigo – por conta de motivos os mais diversos – um comprovante de papel.

À esta altura dos acontecimentos, não se vislumbra qualquer dificuldade importante para que as vendas no transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros passem a ser nominais. Isso daria garantias ao consumidor que exigisse o cumprimento do contrato.

Ressalte-se, de outra parte, que a política de vendagens nominativas não exige, necessariamente, que se impeçam as transferências de passagem, tal como hoje é possível. O projeto apenas requer das permissionárias que instituem um procedimento próprio para validar essas transferências. Não fosse assim, estar-se-ia correndo o risco de ver mais de uma pessoa reclamando o direito sobre o uso de uma mesma passagem. Outro aspecto de interesse, ainda a esse respeito, é que o projeto garante aos permissionários a prerrogativa de fixar, cada um deles, regras específicas para a aceitação da transferência de passagem, quando esta tiver sido comercializada a preço promocional. Nada mais se fez, aqui, do que adotar a política de limitação de direitos do usuário na hipótese de contratação de serviços sob condições especiais de preço, coisa que ocorre amiúde no Brasil e, mais freqüentemente ainda, no exterior.

Encerra-se ressaltando que as exceções indispensáveis à regra aqui instituída foram todas contempladas no projeto. Assim, o transporte com característica urbana pode permanecer submetido ao regime anterior - venda de bilhetes não-nominativos – , enquanto o transporte sob regime de fretamento continua governado pelas disposições do Decreto n.º 2.521/98 que lhe são específicas.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.

Deputada IRINY LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento

Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES
TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção IV
Dos Procedimentos e do Controle das Outorgas

Subseção III
Das Permissões

Art. 42. O contrato estabelecerá que o permissionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do permissionário;

III - adotar as melhores práticas de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor.

Subseção IV
Das Autorizações

Art. 43. A autorização aplica-se segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I - independe de licitação;

II - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização será disciplinada em regulamento próprio pela Agência e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

IV - as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no art. 30.

DECRETO N° 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A organização, a coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto caberá ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2009, de autoria do Sr. Lindomar Garçon, intende estabelecer a obrigatoriedade de emissão da segunda via de bilhete de passagem e a possibilidade de transferência deste crédito adquirido a terceiro, que poderia ser utilizado em qualquer linha ou trecho operado pela empresa.

Segundo o autor, o transporte aéreo simplificou a emissão de bilhetes de passagem, já que o passageiro pode efetuar a compra com significativa antecedência e não precisa apresentar o bilhete no momento do embarque. O passageiro deve somente se identificar, porque o bilhete é nominado. Portanto, em razão desse avanço tecnológico, seria simples esta adequação a todos os tipos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2009, de autoria do deputado Felipe Bornier e apensado a esse Projeto, pretende acrescentar dispositivos à Lei nº

10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil, determinando que no caso do bilhete de passagem houver sido extraviado ou danificado, o transportador deve possuir a identificação para quem emitiu o bilhete. E ainda, determina a possibilidade de transferência do bilhete antes de iniciado o transporte à terceiro, sujeitando-se as regras que devem ser impostas pelo transportador.

Alega o autor que devido ao grande avanço ocorrido no transporte rodoviário, fazendo o mesmo se aparelhar ao transporte aéreo, quanto à possibilidade de venda antecipada, faz necessário as adequações que são apresentadas para benefício do consumidor, uma vez que atualmente há risco de não receber o serviço pelo qual pagou, devido à necessidade da apresentação do bilhete.

O PL nº 5.791, também de 2009, apensado, de autoria da Sra. Iriny Lopes, acrescenta dispositivos à Lei nº 10.233, de 2001, com o propósito de que a emissão do bilhete de passagem seja nominativa, para a efetiva prestação do serviço no caso de perda, extravio ou dano, e a possibilidade de transferência do bilhete à terceiro.

A autora afirma que é uma incoerência sujeitar o passageiro ao risco de não ter o serviço prestado por não possuir o bilhete de passagem, não sendo nenhuma dificuldade para o transportador efetuar o controle de vendas de bilhetes. Quanto à transferência do crédito, alega que o transportador deve instituir procedimento próprio para validação do repasse, para não ocorrer de mais de uma pessoa reclamar pelo mesmo direito

Aos projetos não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O referido projeto pretende auferir suposto avanço grande no sistema tecnológico das empresas de transporte rodoviário atuais, através da equivalência do serviço prestado pelas empresas de transporte aéreo.

É notório que a prestação de serviços das empresas de transporte aéreo, apoiadas pela Infraero, contam com um sistema de organização complexo e bastante eficiente.

A nominação do bilhete de passagem aérea, tida pelos Projetos como exemplo a ser seguido, é facilitada pelas características do transporte aéreo.

Já o transporte terrestre de passageiros, com suas características absolutamente diferentes do aéreo, não permite a nominação do passageiro sem que haja prejuízo ao sistema de transporte, aos usuários e às empresas de transporte.

De destacar que o sistema de transporte terrestre de passageiros é infinitamente maior, em número de viagens e de passageiros transportados, do que o transporte aéreo. É maior também porque em todas as cidades do Brasil existem rodoviárias – em muitas localidades mais de um terminal -, e em todas elas há emissão de bilhetes de passagens. Desde as cidades mais populosas às menores é possível locomover-se pelo transporte rodoviário.

Ressalto também a absoluta falta de estrutura dos terminais rodoviários, que não possuem condições físicas ou funcionários para o recebimento e conferência dos passageiros nominados na passagem. É o próprio motorista quase sempre, quem recebe os bilhetes para o embarque, sendo inviável a conferência do bilhete nominado.

Conhecendo o transporte rodoviário, verifico que há várias empresas que atuam em cidades e em trechos menores, emitindo os bilhetes à mão. Esta prática, permitida por lei e altamente eficiente e eficaz, respeita as características e especificidades do transporte, não alterando ou prejudicando os direitos do usuário.

De notar que a emissão de segunda via do bilhete é hoje prevista pelas normas que regem o sistema, totalmente possível e bastante praticada pelos usuários.

Ganha relevância na pretensão dos Projetos o fato de que a implementação de um novo sistema de informática e de cadastro dos usuários nas dezenas de milhares de terminais rodoviários espalhados pelo país demandaria tempo e, principalmente, dinheiro.

Nos diplomas legais que regem o transporte rodoviário (notadamente a Lei 8.987/95) há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre a Administração e o particular que presta o serviço. Tudo em consonância com o conceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham as condições efetivas da proposta.

A Lei 8.987/95, no artigo 9º, § 3º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Os Projetos deverão ocasionar o justo e constitucional aumento de tarifa dos bilhetes.

Por decorrência, os usuários que pagam pelos serviços é que suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos.

Outro ponto abordado nos projetos é a justificativa da necessidade de indicação para que seja possível a transferência a terceiros e o embarque sem apresentação do bilhete, no caso de perda.

No transporte aéreo, apesar da venda ser nominal e antecipada a venda do bilhete, não é aberta a possibilidade de transferência do crédito a terceiro.

A transferência do crédito a terceiro, aliás, é uma prática muito perigosa e pode transformar-se criminosa. Sua realização poderia trazer mais malefícios do que benefícios ao usuário. Para ilustrar, trago a hipótese de uma venda antecipada, que é concedida com vantagens, principalmente o desconto no preço. Comprando antes, por valor menor e podendo transferir ou vender o bilhete depois, abre-se a possibilidade do surgimento de comércio negro de venda paralela

de bilhetes. Repito que pelo teor dos projetos, não obstante todo o respeito aos ilustres autores, qualquer pessoa poderia comprar passagens antecipadamente, com desconto, e revendê-las a terceiros por preço superior ao adquirido, ou até mesmo inferior ao oferecido pela empresa, transferindo a terceiro sem nenhuma objeção.

A intenção de nominar os bilhetes e possibilitar que os mesmos sejam transferidos a terceiros causaria enormes prejuízos à empresas e aos próprios usuários do transporte.

Podemos detectar mais uma discrepância enorme na comparação do transporte rodoviário ao aéreo nos projetos em comento.

A previsão de emissão de bilhete nominal tem como objetivo o embarque sem apresentação do mesmo, além da possibilidade de transferência. No transporte aéreo isto ocorre, mas, no entanto, o passageiro tem que comparecer para o embarque no mínimo com 1 (uma) hora de antecedência. Esta, lamentavelmente, não é uma prática corriqueira no transporte rodoviário, já que os passageiros comparecem com minutos de antecedência para o embarque, sem contar aqueles que embarcam nas rodovias ou em terminais de pequeno porte.

Vale ressaltar que a responsabilidade das empresas na prestação do serviço, encontra-se absolutamente regulada através de Leis (p.ex. Lei 8.987/1995), Decretos Presidenciais (p.ex. o Decreto 2.521/1998), Resoluções e outras normas correlatas – sem falar tratar-se uma relação contratual, regida pelo um instrumento de contrato, pelas leis de licitação e de concessão de serviços. Todas estas regras e normas já prevêem os procedimentos e a forma da prestação dos serviços de transporte, e do mesmo modo, a forma de atuação fiscalizatória e a disposição de penas aos transportadores.

O Decreto 2.521 já estabelece que:

“Art. 69. O usuário poderá desistir da viagem, com obrigatoriedade devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida”.

No que interessa ao Projeto em comento, são ainda direitos dos usuários de transporte de passageiros, dentre inúmeros outros, os seguintes:

- 1 - receber serviço adequado;
- 2 - receber da ANTT e da transportadora informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- 3 - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- 4 - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- 5 - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;
- 6 - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes de fiscalização;

- 7 - ser auxiliado no embarque e desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- 8 - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;
- 9 - transportar, gratuitamente, bagagem no bagageiro observada os limites de peso total de trinta quilogramas, de volume máximo de trezentos decímetros cúbicos e de maior dimensão de um metro, bem como volume no porta-embrulhos limitado a cinco quilogramas e dimensões compatíveis;
- 10 - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;
- 11 - ser indenizado por extravio ou dano da bagagem transportada no bagageiro;
- 12 - receber a diferença do preço da passagem, quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em ônibus de características inferiores às daquele contratado;
- 13 - receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;
- 14 - receber da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;
- 15 - transportar, sem pagamento, crianças de até seis anos incompletos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;
- 16 - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de um ano da data da emissão;
- 17 - receber a importância paga, no caso de desistência da viagem, hipótese em que o transportador terá o direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, ou revalidar o bilhete de passagem para outro dia ou horário, desde que, em ambos os casos, se manifeste com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida;
- 18 - estar garantido pelo Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela transportadora, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT).

Observa-se que os usuários do transporte, compradores ou não de bilhetes, estão contemplados com direitos bastante e suficientes para a garantia, por exemplo, da devolução do dinheiro pago ou a revalidação do bilhete.

A contemplação de direitos aos usuários aliada à realidade diversa e múltipla do sistema de transporte terrestre de passageiros, indicam que a nominacão do bilhete pode vir em prejuízo ao próprio passageiro e à todo o sistema.

Não há, data vénia dos autores, necessidade de projeto de lei para determinar a emissão de segunda via do bilhete de passagem, e emissão nominal, para proteger a efetiva prestação do serviço de transporte. Como se verifica, mesmo sem estes requisitos, as empresas transportadoras já emitem a segunda via dos bilhetes e fazem o resarcimento dos bilhetes não usados.

Do exposto, o parecer de mérito é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.533, de 2009, e pela rejeição dos apensados, PL 5.606, de 2009 e PL 5.791, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

**Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.533/2009 e os Projetos de Lei nºs 5.606/09 e 5.791/09, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Fernando Chucre, Flaviano Melo, Gonzaga Patriota, Lael Varella, Marcos Lima, Nelson Bornier, Pedro Chaves, Perpétua Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009

**Deputado JAIME MARTINS
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende obrigar as empresas de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional a se munirem de registros que possibilitem a emissão de segunda via de bilhete de passagem, bem como garantir a transferência do bilhete adquirido ou o valor pago como crédito a ser usado na compra de outro bilhete na empresa emissora. Para as adaptações necessárias concede-se um prazo de sessenta dias às empresas do setor. O Autor destaca que o avanço tecnológico e o barateamento dos equipamentos de informática proporcionam os meios para a implantação de controles, mas deixou à escolha das empresas os instrumentos a serem adotados.

O Projeto de Lei nº 5.606, de 2009, propõe a inclusão de dois novos artigos na Seção II – Do Transporte de Pessoas - do Capítulo XIV – Do Transporte - do Título VI – Das Várias Espécies de Contrato do Livro I da Parte Especial do Código Civil. No art. 739-A proposto no projeto de lei apensado garante-se o transporte ao usuário, exceto ao de transporte urbano, cujo bilhete tenha sido extraviado, perdido ou danificado. No art. 739-B fica estabelecido que a transferência do bilhete para terceiro, antes de iniciado o transporte, sujeitar-se-á a regras a serem fixadas pelo transportador.

O Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, pretende inserir três incisos e dois parágrafos no art. 42 da Lei nº 10.288, de 5 de junho de 2001, que reestrutura os transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, as Agências Nacionais de Transportes Terrestres e Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. O citado artigo estabelece procedimentos obrigatórios para o permissionário de transportes, os quais deverão constar do contrato de permissão.

Na Comissão de Viação e Transportes a proposição principal e seus apensados foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese os argumentos expostos pelo Relator no exame do mérito da matéria na primeira Comissão, calcados nas rationalidades econômica e administrativa, entendemos que é pertinente constar no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de emissão de bilhete nominativo de transporte rodoviário, bem como a possibilidade de transferência deste bilhete para outra pessoa.

A regulamentação do mercado de consumo final de bens e serviços ocorre em duas vertentes. Uma é pela pressão dos consumidores contra práticas comerciais autoritárias e abusivas, as quais ocorrem desde a elaboração de contratos de adesão até as técnicas de publicidade, de vendas e de relacionamento pós venda. Outra é pela tutela legal daquela coletividade de pessoas que adquirem de fornecedores os bens e serviços que necessitam, devido ao reconhecimento da fragilidade de cada consumidor em face dos respectivos fornecedores. Os constituintes que elaboraram a Carta de 1988, estabeleceram que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII), e que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor” (ADCT art. 48).

A Lei nº 8.078/90, cujo art. 1º proclama – O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. – não exaure todas as situações das relações de consumo que necessitam de norma legal para regular direitos e deveres de consumidores e de fornecedores. O Código de Defesa do Consumidor é norma principiológica, que contém preceitos e princípios gerais que as relações de consumo devem obedecer.

O projeto de lei nº 5.533, de 2009, pretende instituir tanto a emissão de segunda via de passagem de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, por meio da adoção de controles internos pela empresa permissionária, bem como a possibilidade de o usuário transferir para terceiro o direito de usar a quantia paga para uso em qualquer trecho operado pela mesma empresa. No nosso entendimento, aprimora a relação de consumo. Do mesmo modo, o Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, também aprimora a relação de consumo, porém de forma mais abrangente por modificar a lei especial que dispõe sobre transportes aquaviário e terrestre. O que se almeja neste projeto contém a pretensão do Projeto de Lei nº 5.533, de 2009. Ambos os projetos estão em conformidade com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao Projeto de Lei nº 5.606, de 2009, entendemos que a inclusão de dispositivos que pretendam proteger, salvo melhor juízo, interesses individuais homogêneos na seção que trata do contrato de transporte de passageiro no Código Civil, que é norma que regula as relações jurídicas civis, não nos figura eficaz como aprimoramento da relação de consumo.

Entendemos, ainda, que cabem alguns aperfeiçoamentos no Projeto de Lei nº 5.606, de 2009. Julgamos importante incluir, no § 2º proposto na proposição o transporte intermunicipal como também excluído das determinações, já que a implementação pretendida tornar-se-ia fator de conflitos evitáveis, e a substituição da infeliz expressão “que o permissionário lhe impuser” no § 3º pela “estabelecidas no contrato de licitação”, em busca do necessário equilíbrio entre a parte fraca – consumidores – e a forte – fornecedores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.533, de 2009, e do Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.606, de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 5.533, DE 2009; DO PROJETO DE LEI N° 5.791, DE 2009

Dispõe sobre direitos dos passageiros no transporte coletivo rodoviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 42 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que “*dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências*”, com o propósito de instituir novas obrigações para o permissionário de serviço de transporte interestadual ou internacional de passageiros, relativas a bilhete de passagem.

Art. 2º O art. 42 da Lei n.º 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 42.....
.....

IV - emitir bilhete de passagem nominativo, não podendo escusar-se de prestar o serviço se a este preceder perda, extravio ou dano do bilhete;

V - admitir a transferência do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, e instituir procedimento para ela;

VI - identificar os passageiros no momento do embarque, de acordo com sistemática estabelecida pela Agência.

§ 1º O permissionário estará dispensado de cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, V e VI deste artigo se o serviço prestado constituir transporte **intermunicipal** ou interestadual semi-urbano de passageiros, assim considerado aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco

quilômetros e característica de transporte urbano, transpõe os limites de Município, de Estado, do Distrito Federal ou de Território.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica ao transporte sob regime de fretamento.

§ 3º A transferência, de uma pessoa a outra, de bilhete de passagem adquirido mediante pagamento de tarifa promocional sujeitar-se-á às regras estabelecidas no contrato de licitação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado OTONIEL LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.533/2009 e o PL 5.791/2009, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 5.606/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wolney Queiroz - Vice-Presidente; Carlos Sampaio, César Halum, Deley, Eli Correa Filho, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Santiago, Romanna Remor, Severino Ninho e Walter Ihoshi, Titulares.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ**

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO